



GAVA

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO FEMININO POR TRANSEXUAL. IMPEDIMENTO PELA SEGURANÇA E DEBOCHE DE FUNCIONÁRIOS DA DEMANDADA, IMITANDO O AUTOR URINANDO EM PÉ. PROVA QUE CONFORTA A ALEGAÇÃO DA INICIAL. CONSTRANGIMENTO, VERGONHA E SOFRIMENTO INDENIZÁVEIS. DANO MORAL FIXADO EM R\$3.000,00 QUE NÃO É EXCESSIVO, AMENIZARÁ O SOFRIMENTO AO AUTOR, E ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

SUPERMERCADO
BOURBON

ZAFFARI

RECORRENTE

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. PAULO CESAR FILIPPON.**

Porto Alegre, 25 de julho de 2014.



GAVA

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.

RELATÓRIO

_____ ajuizou ação contra o SUPERMERCADO ZAFFARI BOURBON.

Relatou que estava no banheiro feminino do supermercado quando foi agredido verbalmente por uma mulher chamada _____. A cliente se sentiu ofendida e expulsou-o do banheiro, alegando que se tratava de um homem e, portanto, não deveria frequentar locais destinados a mulheres. O requerente trata-se um de transexual. Relatou que após sair do banheiro, a mulher chamou pela segurança de plantão, que também começou a lhe ofender. Pediu indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Na contestação (fls. 22 a 34) o réu alegou que na própria narrativa o autor relata que fora ofendido por outra cliente e, portanto, esta deveria ser parte no processo. Negou que tenha havido qualquer discussão ou ofensa ao autor por parte de seguranças do supermercado e reforça sua defesa contestando que em momento algum foi trazido um nome que identificasse o funcionário acusado. Requereu a improcedência da ação.

A sentença foi pela parcial procedência do pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Recorreu a parte ré, pleiteando a reforma da sentença. Reutilizou dos argumentos apresentados na contestação e alegou que o autor, em seu depoimento, se contradisse.

Com contrarrazões.

É o relatório.



GAVA

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas:

A sentença está correta e merece confirmação.

Não vislumbro contradição no feito, e deduzo que houve má interpretação do procurador ao confeccionar a inicial, posto que tanto no depoimento pessoal, quanto na ocorrência policial o autor imputa as agressões verbais à funcionária da ré e não à cliente.

Depois há verossimilhança no alegado, o que veio confirmado pelo acompanhante do autor no momento do fato.

Ademais, como bem mencionou a Juíza leiga, poderia a ré ter trazido a relação de funcionários a indicar que não possui pessoa que trabalha na segurança de nome _____. Depois, a tese de que há um banheiro alternativo para que o autor, que é transexual, pudesse utilizar, não veio confirmada e é negada pela decisora na sentença.

Diante disso, penso que a prova produzida corrobora a tese do autor de que foi humilhado no estabelecimento da ré pelo fato de ter utilizado o banheiro feminino. E considerando que o autor se veste como mulher e assim se porta, não poderia mesmo buscar o banheiro masculino, posto que com certeza sofreria retaliação, porque não sejamos ingênuos, a homofobia ainda está entre nós.

Aliás, o que aconteceu no estabelecimento da demandada foi homofobia e preconceito, o que impõe medidas enérgicas daquela administração para evitar que isto ocorra, não apenas orientando, mas tomando providências, quem sabe, para a instalação de banheiro alternativo e que não exponha o homossexual a constrangimentos.



GAVA

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

A empresa é responsável pelo ato de seus empregados no exercício das suas funções.

REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSAS VERBAIS NO INTERIOR DE COLETIVO, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO FÍSICA E OPÇÃO SEXUAL DO PASSAGEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. Tendo o autor comprovado haver sido insultado pelo empregado da ré, o qual o constrangeu, chamando-o de "vesgo e veado", quando este passava pela catraca do ônibus, configurado resta o abalo psíquico do autor, uma vez que o preposto da ré, inibiu o passageiro e permaneceu gargalhando, na presença de diversas pessoas, o que provocou, por óbvio, abalo extraordinário, diverso do mero dissabor. O recorrido é portador de estrabismo e a conduta do empregado da prestadora de serviços de transporte afigura-se inaceitável, pois mangou de pessoa portadora de moléstia, presumindo, ainda, ser ele, homossexual, o que, igualmente não pode ser alvo de escárnio. A ré, a sua vez, cingiu-se a alegar que o fato não ocorreu ou não passou de "mera injúria", o que, em outras palavras findou por reconhecer os insultos ao autor. Ademais, não produziu provas a afastar as alegações do requerente, postulando a oitiva de testemunha em Comarca diversa, a qual não compareceu à solenidade aprazada, bem como a ré e seus representantes, em clara atitude procrastinatória do feito. Não houve sequer pedido de oitiva do empregado que estaria laborando naquela ocasião. Comprovada que a linha "Morada do Vale" trafega pela avenida Assis Brasil em ambos os sentidos. Configurado o abalo aos direitos da personalidade do recorrido, o quantum indenizatório fixado na sentença não se evidencia excessivo, pois bem se amolda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista os danos causados ao autor, as circunstâncias do fato e o caráter punitivo da medida. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº



GAVA

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

71002923027, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2011)

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. AGRESSÃO. CLIENTE DE LAN HOUSE. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. I. Usuário de Lan House que é expulso do recinto mediante desforço físico e ofensas verbais por outro frequentador do local, em razão de estar acessando conteúdo pornográfico homossexual. II. Em que pese configurada relação de consumo, atraindo responsabilidade objetiva do fornecedor pela segurança do cliente, no caso concreto a prova não autoriza concluir pela existência de nexo de causalidade entre a conduta deste e o dano sofrido pelo primeiro. Excludente de responsabilidade configurada. Improcedência da pretensão contra o fornecedor, devendo responder apenas o causador direto do dano. Sentença reformada. Recurso provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001950260, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/09/2009)

A situação casou vergonha e sofrimento ao autor e é plenamente indenizável.

O valor fixado não é excessivo e será suficiente a amenizar o sofrimento do autor, sem ocasionar enriquecimento sem causa.

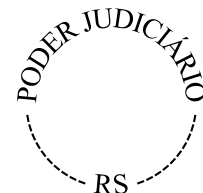
Do exposto, voto por negar provimento ao recurso e para condenar a ré nos pagamentos das custas processuais e nos honorários do patrono do autor, fixados em 20% sobre o valor da condenação, em face ao trabalho exigido.

DR. PAULO CESAR FILIPPON - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



GAVA

Nº 71004944682 (Nº CNJ: 0017979-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº
71004944682, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAO LEOPOLDO - Comarca
de São Leopoldo